



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**Paulo Cezar Ferreira de Castro**

**Juizado Especial Cível Estadual Como Instrumento de Acesso à Justiça**

**Juiz de Fora - MG**

**Novembro de 2012**

**Paulo Cezar Ferreira de Castro**

**Juizado Especial Cível Estadual Como Instrumento de Acesso à Justiça**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pela orientadora:

Prof.ª Esp. Lívia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

Que ninguém se engane, só se consegue a  
simplicidade com muito trabalho.

**Clarice Lispector**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora e aos professores pelos conhecimentos repassados, aos amigos, colegas e parentes que de alguma forma contribuíram para realização desta pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se os Juizados Especiais Cíveis, criados para facilitar o Acesso à Justiça estão cumprindo essa função, possibilitando aos cidadãos mais pobres e também às causas de baixo valor econômico o acesso à Justiça. Será abordada a evolução do conceito de acesso à Justiça, os obstáculos ao efetivo acesso. Será examinada, também, a evolução histórica dos Juizados Especiais, desde os motivos que levaram a criação dos Juizados de Pequenas Causas com sua transformação em Juizados Especiais Cíveis após a promulgação da Constituição de 1988, fazendo uma abordagem dos princípios norteadores estabelecidos na Lei 9099/95, que regulamentou os Juizados. Em seguida, será feita a demonstração de vários dados práticos dos Juizados Especiais Cíveis, onde veremos que é crescente o número de ações nos Juizados, resolvendo muitos conflitos através da conciliação. Esses dados mostram, ainda, que há um grande volume de ações relativas a relações de consumo, que muitas vezes trata-se de direitos coletivos ou difusos, que não são de competência dos Juizados, mas acabam sendo processadas. Na última tabela é mostrado que 71,8% dos entrevistados, na pesquisa sobre o índice de confiança nas instituições públicas do Brasil, confiam nos “Juizados de Pequenas Causas”. Os dados demonstram os benefícios do surgimento dos Juizados Especiais, sendo um instrumento facilitador do acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Juizado Especial; Pequenas Causas, acesso; Justiça; obstáculos; efetividade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze whether the Small Claims Courts, created to facilitate access to justice are fulfilling this function, enabling the poorest citizens and also the causes of low economic value of access to justice. Is the unfolding of the concept of access to justice, obstacles to effective access. Will be examined, as well as the historical evolution of the Special Courts, since the reasons that led to the creation of the Small Claims Court after becoming a Special Civil Courts after the promulgation of the 1988 Constitution, making an approach to the guiding principles established by Law 9099 / 95, which regulates the Courts. Then will be demonstrating several practical data of Special Civil Courts, where we see that it is increasing the number of shares in Courts, resolving many conflicts through conciliation. These data also show that there is a large volume of shares related to consumer relations, many times it is diffuse or collective rights, which are not the responsibility of the Courts, but end up being processed. The last table is shown that 71.8% of respondents in the survey about the level of trust in public institutions in Brazil, rely on "Small Claims Court". The data demonstrate the benefits of the emergence of Special Courts, being a facilitator of access to justice.

**Key Words:** Special Court, Small Claims, access; Justice; obstacles; effectiveness.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Paulo Lopez Ferreira de Castro

Aluno

Juizato Especial Local Estadual como instrumento de  
cresço à justiça

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente  
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Renato F. de Almeida

Alcides

Amorim

Aprovada em 08/12 / 2012.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE HISTÓRICA, CONCEITUAL E EVOLUTIVA.....	14
1.1 Considerações iniciais .....	14
1.2 A evolução do conceito de acesso à Justiça.....	14
1.3 Acesso à Justiça como Direito Fundamental.....	17
1.4 Obstáculos ao efetivo acesso à Justiça.....	20
1.5 Movimento do acesso à Justiça.....	21
CAPÍTULO II – JUIZADOS ESPECIAIS: CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RELEVÂNCIA.....	26
2.1 A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil.....	26
2.2 Os debates sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas.....	28
2.3 A transformação do sistema para Juizados Especiais Cíveis.....	31
2.4 O Juizados Especiais Cíveis Começam a Funcionar.....	34
2.5 Princípios dos Juizados Especiais.....	35
2.5.1 Princípio da Oralidade.....	35
2.5.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade.....	36
2.5.3 Princípio da Economia Processual e da Celeridade.....	36
2.5.4 A Conciliação e Transação.....	37
CAPÍTULO III – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	40
3.1 Considerações iniciais.....	40
3.2 Relações de Consumo no Juizado Especial.....	41
3.3 Análise dos Resultados das Ações nos Juizados Especiais Cíveis.....	43
3.4 A efetividade dos Juizados Especiais.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

## TABELAS

TABELA 1 – Natureza das ações ajuizadas, em %.....	43
TABELA 2 – Percentual de acordos pessoa física versus pessoa jurídica.....	44
TABELA 3 – Forma de Solução de Litígios nos Juizados Especiais Cíveis - % .....	47
TABELA 4 – Índice de confiança nas instituições públicas do Brasil.....	48

## INTRODUÇÃO

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução de litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos. O acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nessa teoria, entendia-se que o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural” e por isso não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Considerados direitos anteriores ao Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado permitisse que eles não fossem violados por outros. Portanto o Estado permanecia passivo quando a capacidade das pessoas de reconhecer ou defender seus direitos adequadamente<sup>1</sup>.

A incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça, com todos os seus meandros não era preocupação do Estado, desconsiderando a pobreza no sentido legal. No sistema *laissez-faire*, utilizavam da justiça aqueles que pudessem pagar seus custos. Os que não pudessem acessá-la eram os únicos responsáveis pela sua sorte. Assim o acesso à justiça era formal e não efetivo, uma igualdade formal, sem efetividade.

A expressão “acesso à justiça”, em sentido amplo, informa que o cidadão tem o direito de ter seus conflitos resolvidos de forma pacífica. T.H. Marshal coloca o direito de acesso à justiça no rol dos direitos civis (Marshall, 1967 apud CUNHA, 2009, p.5). Segundo Cappelletti (1988, p. 11, 12), a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos. O direito ao acesso efetivo tem sido reconhecido como primordial entre os novos direitos individuais e sociais, pois sem mecanismos para garanti-los, tornam-se inócuos. Portanto, o acesso à justiça pode ser visto como requisito fundamental de sistema jurídico que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos.

Na tentativa de atender conflitos que antes não chegavam à Justiça, iniciou-se articulações para criação dos Juizados de Pequenas Causas, no início da década de 1980, é contado pela literatura com fontes diversas. Esses movimentos influenciaram na elaboração da Lei 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas.

---

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 9.

Foram criados poucos Juizados de Pequenas de Causas entre 1984 e a Constituição Federal de 1988, que determinou, através do seu artigo 98, I, a criação dos Juizados Especiais. A partir daí, alguns estados anteciparam a Lei Federal e regulamentaram a criação de Juizados Especiais, mas foram objetos de ações inconstitucionalidade da Lei que os regulamentou, bem como de suas decisões. Após vários projetos de Lei para regulamentar o artigo 98, I da Constituição Federal, foi sancionada a Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Desde então, é crescente número de Juizados Especiais instalados e principalmente o volume de ações ajuizadas, com base na Lei 9099/95.

Mauro Cappelletti (1988, p.31) chama esta conscientização sobre a importância do acesso à justiça nas democracias ocidentais como “movimento de acesso à justiça”, que seria composto por três ondas que procuram, através de reformas, superar os obstáculos de acesso à justiça.

A primeira onda do movimento atendeu à necessidade de propiciar serviços jurídicos para os pobres. Neste momento surgiram os diferentes modelos de assistência judiciária que procuraram remover os obstáculos econômicos e barreiras culturais que impediam o acesso aos tribunais e à justiça.

O segundo movimento enfrentou questões dos direitos difusos ou interesses coletivos ou grupais. A proteção dos direitos difusos impôs mudanças no processo civil e tribunais.

Na terceira onda a concepção do acesso à Justiça foi renovada e ampliada, preocupando-se com a efetividade, pois em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional poderia não ser mais adequada, incorporando resoluções informais de conflitos chegando a quebrar o monopólio estatal da justiça. Os Juizados Especiais Cíveis fariam parte deste conjunto de reformas que vêm informalizando o sistema de justiça estatal, com a busca incessante da autocomposição. Tratando-se da manifestação que Mauro Cappelletti chamou de justiça coexistencial, com a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolverem.

Com a “popularização” do judiciário, através do Juizado Especial Cível, a população tem acesso sem custas e sem advogado, pois conta com o setor de Atermação para fazer seu pedido ao Estado-Juiz. Estaria, assim, superado alguns dos fatores que dificultam o acesso à Justiça, como as custas processuais, contratação de advogado e

complexidade do processo, ou seja, basta a vontade para iniciar uma ação judicial, pois a população conta com o “Jus Postulandi”.

Contudo, o direito de ajuizar ação diretamente, sem advogado, foi objeto de muitas críticas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil e de todas demais associações de advogados, colocando-se numa posição contrária a criação e instalação dos Juizados Especiais. Daí serem vistos como “inimigos” dos juizados, por um dos autores do projeto de lei<sup>2</sup>.

Alguns estudiosos, a partir dos trabalhos de Boaventura de Souza Santos, argumentam que estas mudanças no ordenamento jurídico correspondem a reformas pontuais que fazem parte da estratégia dos Poderes Legislativo e Judiciário de recuperar suas imagens. Sendo assim, o Brasil não teria vivenciado o “movimento de acesso à justiça” e os juizados especiais é autorreforma do Judiciário<sup>3</sup>, sem qualquer mobilização da sociedade civil e sem que a primeira e segunda de reformas tivesse ocorrido. Assim, os Juizados Especiais têm pouco haver com a facilitação do acesso à justiça, estando “contaminados” pelos mesmos problemas que afetam o juízo comum.

O objetivo principal da pesquisa é analisar se os Juizados Especiais vêm cumprindo sua função de promover o acesso à Justiça, com qualidade, diminuindo as barreiras para os mais pobres e das chamadas “pequenas causas” que não estavam sendo levadas ao Poder Judiciário, tanto pela descrença generalizada na Justiça quanto pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais, por exemplo, em maio de 1981, a cobrança de uma dívida de 50 mil cruzeiros custava 60 mil cruzeiros, chegando a 80 mil cruzeiros se houvesse necessidade de realizar perícia.

Podemos identificar a aplicação efetiva dos princípios dos Juizados, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, para que as “pequenas causas”, dos pobres, frente às grandes organizações, tenham um julgamento justo ou será que os grandes litigantes levam “vantagem” por essas ações serem processados nos Juizados, muitas vezes com a parte autora sem advogado, não usando todos os meios para garantir seus direitos e fazendo acordo muito aquém do merecido. Além disso, grande parte das pessoas que procuram os Juizados tem baixo nível cultural e não contam com apoio jurídico das Defensorias Públicas.

---

<sup>2</sup> Dinamarco, Cândido. A valorização do profissional no juizado de pequenas causas. Revista do Advogado, São Paulo, 1983. Apud: Cunha, Luciana Gross. Juizado Especial criação, instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 32.

<sup>3</sup> Entre outros, Falção(1984) e Junqueira (1992).

Cappelletti e Garth (2002, p. 28-29) esclarecem que os obstáculos criados pelo nosso sistema jurídico são maiores para as pequenas causas e autores individuais pobres:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: **os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres**; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham **maiores problemas** para afirmar seus direitos quando a reivindicação delas envolva **ações judiciais por danos relativamente pequenos**, contra grandes organizações (...).

(...) Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado (...) litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão capacidade de apresentar sus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados com tal “reforma”. [grifo nosso].

A pesquisa irá analisar os problemas que cercam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como a falta de orientação jurídica para as partes sem advogados, a definição da competência pelo valor da causa, não sendo, realmente, analisado a complexidade, a informalidade dos procedimentos que podem fazer com que o juiz dê uma sentença injusta. Outro ponto importante é a audiência de conciliação que em muitos processos são mera formalidade, pois já é notório que aquele grande litigante jamais fará acordo, usando todos os meios para postergar a solução do litígio. Por outro lado, litígios que poderiam ser resolvidos nesta audiência não são por falta de conciliadores capacitados para tanto.

Enfim, pretende-se demonstrar que mesmo com falta de pessoal qualificado para fazer o pedido, conciliadores, Juízes que aplicam o Código de Processo Cível em detrimento da lei 9099/95, os Juizados Especiais são um dos órgãos mais bem avaliados pela população, estão promovendo o acesso à Justiça e resolvendo muitas lides, principalmente as que envolvam relação de consumo e direito de vizinhança.

O tema a ser abordado é de extrema importância, pois o acesso efetivo à Justiça está ligado aos Direitos Fundamentais. Como veremos, a Constituição Federal de 1988 trouxe no extenso rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que enuncia “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não menos importante é o artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988, acerca da criação das Defensorias Públicas, uma vez que passa por essa norma a efetivação dos direitos dos cidadãos, principalmente dos mais pobres, fato recorrente na obra de Cappelletti e Garth (1988).

Para que haja o efetivo acesso, é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, uma vez que o Estado trouxe para si o poder de resolver conflitos de interesses, adquirindo, assim, o dever de prestar o serviço público da jurisdição. Por isso, segundo (Grinover, 2007, p.39), o processo deve ser manejado de forma a propiciar às partes a solução dos litígios, mas que a solução faça justiça a ambas as partes do conflito, promovendo o “acesso à ordem jurídica justa”, vejamos:

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somadas e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias (...). (...) a admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inc. LXXVI) há de ser cumprida (...). (Grinover, 2007, p.39).

Assim, devemos encontrar formas para aprimorar o sistema dos Juizados Especiais a fim de cumprir o que determina a Lei 9099/95 e, principalmente, o Estado possa garantir aos cidadãos mais pobres os direitos elencados em nossa Constituição, pois o acesso, com qualidade, ao Judiciário é fundamental para proteger todos os demais direitos de uma sociedade.

Conforme a exposição de motivos da lei que criou o sistema dos juizados especiais, o objetivo dos juizados é democratizar o acesso à Justiça, resolvendo os

conflitos do dia de forma rápida, simples e econômica. A questão da democratização do acesso à justiça, em relação aos juizados, surgiu da necessidade de modernização dos serviços públicos. Nesta linha foram criados os juizados, mas o processo não foi concluído, apresentando algumas falhas que podem comprometer o sistema, uma vez que não existem defensores públicos ou local adequado para funcionamento, bem como capacitação dos servidores envolvidos.

O que se tem em muitos juizados, representa claramente o desvirtuamento da finalidade da criação dos juizados especiais, prevista pelo inciso I do artigo 98 da Constituição brasileira de 1988, que seria promover a conciliação, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação. Por isso, os processos nos juizados especiais deveriam se pautar pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Sem isso, de nada adianta esse importante instrumento de cidadania proposta pela Carta Magna.

Assim, temos como fundamento da pesquisa científica, as repercussões na sociedade e no sistema jurídico pelo não cumprimento, do que determina a Lei 9099, bem como fazer uma análise das doutrinas sobre o acesso à justiça, em especial as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

O método de pesquisa ser o exploratório baseando-se em pesquisa bibliográfica, analisando dados estatísticos para avaliar os serviços prestados pelos Juizados Especiais. Ao longo do trabalho, também, serão usadas informações extraídas de dados disponibilizados pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos. Mais do que apontar problemas é conhecer com mais profundidade a realidade dos Juizados Especiais.

## **CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE HISTÓRICA, CONCEITUAL E EVOLUTIVA**

### **1.1 Considerações iniciais**

Questionamentos e críticas aos sistemas jurídicos modernos são levantados constantemente, pois a sociedade, em constante evolução, vem procurando respostas e cobrando soluções para problemas sentidos por grande parte dos indivíduos. Essas questões são levantadas por estudiosos das ciências jurídicas, bem como por profissionais de outras áreas, como sociólogos, economistas, cientistas políticos.

Os sistemas jurídicos devem ser criados a fim de propiciar que todos possam resolver seus litígios sob a égide do Estado, bem como um sistema acessível a todos, produzindo soluções socialmente justas, tão desejadas pela sociedade moderna. Assim, as instituições jurídicas não podem ser meros símbolos dos direitos dos cidadãos, devendo procurar a efetividade a partir de reformas e quebra de paradigmas.

### **1.2 A evolução do conceito de acesso à Justiça**

O conceito de acesso à Justiça vem sofrendo transformações importantes, pois nos estados liberais “burqueses”, séculos dezoito e dezenove, a proteção judicial significava o direito formal do indivíduo que teve uma pretensão não atendida por quem deveria satisfazê-la, de propor uma ação.

Mauro Capelletti e Garth na obra *Acesso à Justiça* analisam a evolução do conceito teórico de acesso à Justiça:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p.9).

Como esses direitos eram considerados anteriores ao Estado, utilizado como instrumento de poder, sua preservação exigia que o Estado apenas não permitisse que eles fossem infringidos, permanecia passivo, em relação a problemas que as pessoas tinham para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente. Segundo os dizeres de Capelletti e Garth (2002, p.9), “afastar a “pobreza no sentido legal” - a incapacidade de muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado”. Nesse período, somente quem podia suportar os custos de uma demanda tinha acesso à Justiça. Os desprovidos dos recursos financeiros necessários eram considerados únicos responsáveis por sua sorte. Vigia o acesso formal, mas não efetivo aos órgãos jurisdicionais. Não se imaginava o que hoje chamamos de “ordem jurídica justa”, correspondia apenas à igualdade formal, sem efetividade.

Posteriormente, o estudo jurídico, com algumas exceções, manteve focado no formalismo, dogmático, não se preocupando com as diferenças entre os litigantes no acesso prático ou disponibilidade de recursos para promover ação ou se defender. Essas questões não eram, nem sequer, percebidos como problemas. O sistema judiciário e os estudiosos do direito encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988). Atualmente, ainda há estudiosos do Direito e membros do sistema judiciário que desprezam as dificuldades reais da população e ignoram o acesso efetivo à ordem jurídica justa.

Com o crescimento e complexidade das sociedades “laissez-faire”<sup>4</sup>, o conceito de direitos humanos começou a sofrer transformações, assumindo nova dimensão, com as ações e relacionamentos assumindo caráter mais coletivo que individual. Assim, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos. As transformações direcionaram-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946<sup>5</sup> são os necessários para tornar realmente acessíveis a todos. Entre os direitos garantidos nas modernas

---

<sup>4</sup> Laissez-faire é parte da expressão em língua francesa "laissez faire, laissez aller, laissez passer", que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixar passar". O Estado não interferia na economia ou na sociedade, deixando que as coisas se resolvessem sozinhas. Esse sistema impedia que o estado interviesse na sociedade para que a população tivesse acesso à justiça.

<sup>5</sup> Segundo Cappelletti e Garth, em Acesso à Justiça, o Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que foi expressamente incorporado ao Preâmbulo da Constituição de 1958, reconhece que o acréscimo de novos direitos “sociais” e “econômicos” aos direitos civis tradicionais é “particularmente necessário em nosso tempo”.

constituições estão os direito ao trabalho, a saúde, a segurança material e a educação, protegendo as subjetividades humanas.

A partir das reformas do “welfare state”<sup>6</sup> (estado do bem-estar social), o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou importância, pois se passou a conceder aos indivíduos novos direitos substantivos e esses direitos nada significariam se não houvesse meios para defendê-los. Dessa forma, o acesso à Justiça pode ser visto como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir esses direitos a todos.

No Brasil, as questões relativas ao acesso à Justiça foram inicialmente introduzidas no período colonial, contudo até a promulgação da primeira constituição da Republica, em 1891, foi pouco expressiva a sua efetividade, pois era limitado a uma pequena parte da população, não atendendo as expectativas da sociedade, excluindo negros e índios da proteção jurídica. No decorrer da nossa história, o acesso à justiça passou por certos avanços, mas também por retrocessos. Esse movimento ganhou mais expressão com o advento da Constituição de 1988 que trouxe garantias e direitos individuais, ampliando a proteção, inclusive a ameaça, dos direitos individuais, como Ada Pellegrine Grinover destaca:

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referencia a direitos individuais. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (GRINOVER, 2003, p.81).

Esse período, que se chamou de transição democrática, colocando fim ao regime militar e trouxe a Constituição de 1988, com ela uma série de conquistas importantes neste tema em estudo. Apoiando-se nas experiências anteriores, a Carta de 1988 previu garantias com status constitucional ao acesso à Justiça, inclusive com a previsão de

---

<sup>6</sup> O Welfare State surgiu na Europa com a expansão do capitalismo após a Revolução Industrial. Uma transformação do próprio Estado a partir das suas estruturas, funções e legitimidade, uma resposta à demanda por serviços de segurança socioeconômica.

criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>7</sup>. Não menos importante nesse contexto é o que determina o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, em relação à criação das Defensorias Públicas, pois, principalmente para os mais pobres, é de crucial importância para defesa dos direitos dos cidadãos, preocupação recorrente nos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988).

### **1.3 Acesso à Justiça como Direito Fundamental.**

Antes de entabular considerações em relação do acesso à Justiça como direito fundamental, deve-se fazer uma distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pois essas expressões são comumente utilizadas como sinônimas.

A primeira análise das diferenças entre Direitos Humanos e direitos fundamentais consiste em esclarecer quem são os destinatários de sua proteção. Todavia, adotado esse meio de diferenciação, não esclareceria de qual direito estamos falando, pois o destinatário da proteção, nos dois, é a pessoa. Portanto, o critério pessoal não é suficiente para se determinar a diferença.

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2006, p. 35-36, apud MENEGATTI, 2011).

---

<sup>7</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O termo direitos humanos tem um alcance mais amplo, sendo usado para fazer referência aos direitos do homem reconhecidos na esfera internacional, um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais o ordenamento jurídico, em nível nacional e internacional, deve reconhecê-las positivamente.

Podemos destacar como principal diferença, então, que os direitos humanos referem-se à universalidade em relação aos direitos fundamentais, ou seja, direitos fundamentais são direitos humanos incorporados, positivados na ordem constitucional de um determinado Estado. Pode-se dizer que os direitos fundamentais têm como antecedentes o reconhecimento dos Direitos Humanos. Portanto, os direitos fundamentais impõem condutas positivas ou negativas do Estado, resguardadas por meio da ordem constitucional.

Em relação ao acesso à justiça, de acordo com a moderna diretriz de fornecer ao cidadão acesso efetivo, podemos concluir que o tema tem natureza tanto de Direito Humano quanto de Direito Fundamental. Como Direito Humano, pois está presente como diretriz em documentos internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A citada convenção foi adotada e aberta à assinatura na conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Em 25 de setembro de 1992. O Governo Brasileiro depositou na Organização dos Estados Americanos, carta de adesão à convenção. Posteriormente, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

Das diretrizes presentes no Pacto de São José da Costa Rica, podemos destacar o que prescreve o artigo 8º:

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
  - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
  - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
  - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
  - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
  - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
  - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Como direito fundamental, na medida em que a Constituição Federal prescreve no artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, trata-se de uma garantia de direito, não simplesmente peticionar ou ter acesso ao Judiciário. Interpretando o direito em sua integridade, a garantia constitucional se efetivará se além da garantia formal ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão ou a ameaça a direito, principalmente, a real reparação do direito lesionado, ou impedindo que a ameaça ao direito se concretize, ou seja, haja eficácia da decisão judicial.

Ressalta Grinover (2007, p.39), o acesso à Justiça não é a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo e sim que haja um maior número de pessoas seja admitidas a demandar e a defender-se adequadamente, inclusive em processo criminal, não se admitindo impor restrições quanto a determinadas causas, como, por exemplo, pequeno valor, interesses difusos. Assim, o processo deve ser manipulado de forma a propiciar às partes o acesso à justiça. A doutrina brasileira recente adota a feliz expressão “acesso à ordem jurídica justa”.

#### 1.4 Obstáculos ao efetivo acesso à Justiça

O efetivo acesso à Justiça vem sendo aceito como um direito social básico, mas “efetividade” tem um conceito vago, sem uma definição precisa. Em relação ao direito substantivo, poderíamos dizer que o ideal seria a completa “igualdade de armas”, assim a o resultado final dependeria apenas das questões jurídicas relativas ao fato, sem interferências de circunstâncias estranhas ao direito. Todavia, as desigualdades das partes jamais serão erradicadas em sua totalidade. Devemos analisar até onde avançar e a que custo, quais dessas barreiras ao efetivo acesso podem ser quebradas. (CAPPELLETTI, 1988).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) descrevem os principais obstáculos a serem transpostos para que se alcance o efetivo acesso à justiça e soluções para superá-los. O primeiro deles seria às custas Judiciais, pois a resolução formal dos litígios possuem custo normalmente elevados. Os litigantes precisam suportar os custos necessários à solução da lide, bem como arcar com os honorários de seu advogado e da parte contrária, caso seja vencido.

Nos países, como o Brasil, que impõe ao vencido os ônus sucumbenciais, a penalidade para o vencido é duas vezes maior, pois pagará os custos de ambas as partes, o que poderá inibir o litigante, em potencial, de ingressar em juízo, uma vez que não tem certeza de vencer a demanda, dadas as incertezas do processo. Além disso, na maioria das vezes, nem sequer, pode estimar o tamanho do risco, quanto lhe custará perder a demanda. As custas serão fixadas de acordo com os atos processuais praticados, como periciais, diligências, etc. Segundo Capelletti e Garth (1988), os altos custos das demandas judiciais é uma importante barreira ao acesso à Justiça, na medida que uma ou ambas as partes terão que suportá-la.

Outro ponto importante são as “pequenas causas”, ou seja, litígios que envolvam pequenos valores, sendo mais prejudicadas pela barreira dos custos. Caso o litígio tenha que ser resolvido por meio de processos judiciais formais, os custos, provavelmente, excederão o montante da controvérsia ou consumirão todo o valor, tornando a demanda inútil. Ressalta-se, ainda, que os advogados, basicamente, recebem um percentual sobre o percentual de condenação. Obviamente, com valores inexpressivos os advogados não terão interesse nessas causas, pois eles precisam ser remunerados pelo tempo de trabalho despendido. Com isso, essas causas de pequeno valor econômico são patrocinadas, no mais das vezes, por advogados inexperientes, sem o efetivo acesso à

Justiça, pois a diferença de “forças” entre as partes é muito grande. Muitos litígios nem chegam ao Judiciário por esses motivos.

A duração dos processos é fator que também limita o acesso à Justiça. A demora em resolver os litígios aumenta consideravelmente às despesas das partes, pressionando os com menos recursos econômicos a aceitarem acordos com valores muito inferiores aqueles a que teriam direito ou mesmo abandonam suas causas. A morosidade na tramitação do processo é certamente um dos maiores dissabores por aqueles que recorrem ao judiciário. Essa demora na prestação jurisdicional impõe às partes, tanto autores como réus, vários prejuízos que vão muito além dos materiais, experimentando muitos prejuízos psicológicos. Para ser adequada, promover a pacificação social, a decisão judicial, além de seguir os preceitos das leis, deve ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito, conforme afirma Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes “a morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o poder público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos”. Segundo artigo de Janaína Coelho de Lara<sup>8</sup>, essa conclusão há muito tempo sentida pelos doutrinadores e pelos legisladores. Em 1974, Nicolò Trocker já profetizava sobre os efeitos maléficos da morosidade na entrega da prestação jurisdicional, a demora favorece a especulação, a insolvência, beneficiando aqueles que resistem ao tempo de duração do processo. Prossequindo nos ensinamentos do doutrinador, a autora, relata “o processo lento é instrumento de pressão e ameaça social nas mãos daqueles que têm melhores condições, prejudicando os menos favorecidos”.

Devido à demora na solução dos litígios, muitas vezes, quando a decisão é entregue ao jurisdicionado ela não lhe serve mais para nada. Não lhe interessa mais o reconhecimento de determinado direito ou o autor já faleceu. Consideramos que a lentidão da tutela jurisdicional esta do lado do réu, que sabe da demora e não se preocupa se vai ganhar ou perder a demanda, postergando a solução para o futuro. Certamente se tivéssemos uma justiça célere muitas demandas não seriam levadas ao Poder Judiciário, pois a parte que violou um direito saberia que deveria repará-lo em pouco tempo, além dos custos processuais.

---

<sup>8</sup> LARA, Janaína Coelho. A Morosidade do Processo Judicial. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=203](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203). Acesso em: 25/10/2012.

Através da Emenda Constitucional 45/2004, incluiu-se no ordenamento jurídico brasileiro, como princípio fundamental “a duração razoável do processo”<sup>9</sup>. O legislador procurou dar meios para garantir a celeridade de sua tramitação com vista à efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, os princípios da celeridade e da duração do processo devem ser aplicados observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para garantir que processo um processamento muito ou demorado, tampouco venha comprometer a ampla defesa e o contraditório. Portanto, a decisão final não pode ser rápida a todo custo, ou seja, desprezando os outros principais que são de suma importância para defesa do Estado Democrático de Direito. Assim pregamos a entrega da prestação jurisdicional que seja útil a quem foi buscá-la.

O Banco Mundial elaborou o Documento Técnico 319, intitulado “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para Reforma”<sup>10</sup>. Este documento influenciou a Emenda Constitucional 45/2004 e também as alterações na legislação processual civil. Conforme veremos, apesar do documento ser de 1996 e de muitas críticas, continua atuais seus relatos:

Um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico. A função do Poder Judiciário em qualquer sociedade é o de ordenar as relações sociais e solver conflitos entre os diversos atores sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. (...) A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado. (DAKOLIAS, 1996).

---

<sup>9</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>10</sup> DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para reforma. Washington DC: Banco Mundial, 1996. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: [www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf](http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf). Acesso 11/10/2012.

A longa duração dos processos judiciais compromete o desenvolvimento econômico e a democracia, o que causa grandes prejuízos à sociedade. O Judiciário deficiente compromete todos os direitos, pois não adianta ter muitos direitos, sem um mecanismo eficaz para defendê-los. Portanto, desenvolvimento econômico com justiça social somente se realiza em um ambiente onde o sistema jurídico é capaz de regular as relações entre governo, cidadãos e setor produtivo, solucionando os conflitos e organizar as relações sociais<sup>11</sup>.

Seguindo os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p.21), a possibilidade das partes é “ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo”. Essas limitações estão relacionadas ao estrato social a que pertence o cidadão, pois grande parte deles não tem condições de conhecer seus direitos. Podemos perceber que quanto menor o poder aquisitivo, via de regra, menor o conhecimento dos direitos, bem como a capacidade de identificar um direito violado e também que é passível de reparação através da justiça. Além disso, não sabe como encontrar um serviço de assistência judiciária gratuita, tampouco acesso a um advogado.

As pessoas com mais recursos econômicos tem consideráveis vantagens ao propor ou defender de demandas, pois podem pagar para litigar, suportando longos litígios. Se houver um grande desequilíbrio financeiro entre as partes poderá, a com mais recursos levará grandes vantagens, uma vez que poderá apresentar seus argumentos de forma mais eficiente. Todavia, a capacidade de reconhecer seus direitos não afeta somente aos pobres, mesmo as pessoas que têm mais recursos ou conhecimentos tem dificuldades de reconhecer as normas jurídicas. Faltam conhecimentos jurídicos básicos a sociedade para que possam reconhecer e buscar seus direitos. São barreiras pessoais que precisam ser superadas para garantir o acesso à justiça.

Para Cappelletti outro obstáculo está nos interesses difusos, que define como sendo interesses fragmentados ou coletivos, como direito ao ambiente saudável, à proteção do consumidor. Segundo o autor, os indivíduos até podem interpor ações visando interesses coletivos, mas a máquina governamental não aceita essas ações e confia no seu poder de proteger os interesses difusos. Ressaltando, ainda, que o cidadão individualmente não terá interesse financeiro direto ou disposição para enfrentar um demanda judicial, sem contar a legitimidade ativa. Mesmo que esse indivíduo saia

---

<sup>11</sup> JAYME, Fernando Gonzaga. Os problemas da efetiva garantia de proteção judicial perante o poder judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.ufmg.br/.../41-os-problemas-da-efetiva-garantia-de-protecao-judicial-perante-o-poder-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15/10/2012.

vencedor da ação, ele será indenizado de suas perdas individuais. Portanto a demanda individual pode ser ineficaz para proteger a comunidade ou exigir o cumprimento de uma lei.

### **1.5 Movimento do acesso à Justiça**

A partir da identificação dos obstáculos ao acesso, bem como da forma de superá-los, as reformas do sistema foram estruturadas em etapas, denominadas ondas renovatórias, mais do que uma tentativa de reforma institucional, o movimento representa uma sequência de arranjos intelectuais que refletem o próprio entendimento do papel do direito na sociedade. (GALANTER, 1981, apud FERRAZ, 2010, p. 77).

As três ondas renovatórias traçadas por Cappelletti e Garth, constituem um marco sobre o tema. Com início em 1965, a primeira onda desse movimento foi a assistência judiciária; a segunda onda a representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda enfoque de acesso à Justiça. (CAPPELLETTI, 1988, p. 31).

A primeira onda, buscou-se fortalecer a assistência judiciária, pois constatou que a necessidade de contratar advogado é uma barreira ao acesso aos Tribunais pelos mais pobres, ou seja, um obstáculo econômico. Portanto, uma forma de possibilitar aos que não possuem recursos econômicos a obterem a tutela jurisdicional.

Na segunda onda, com a tese de que o processo tradicional, baseado nas relações individuais não servia para proteção dos conflitos coletivos, então emergentes, como relata Cappelletti:

O processo era visto apenas com um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI, 1988, p. 49-50).

Portanto, as regras que determinavam a legitimidade, as normas processuais, a atuação dos juízes não facilitavam as demandas de interesses difusos ajuizadas por particulares. Em virtude disso houve reformas no sentido de ampliar a tutela jurisdicional de tais direitos.

A terceira onda que Cappelletti e Garth chamaram de “enfoque de acesso à justiça”, porque inclui os posicionamentos anteriores, representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. A concepção do acesso à Justiça foi renovada e ampliada, preocupando-se com a efetividade, pois em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional poderia não ser mais adequada, incorporando resoluções informais de conflitos chegando a quebrar o monopólio estatal da justiça. A terceira onda reivindica por mudanças profundas e estruturais na administração da Justiça, sendo mais célere, conciliatória, acessível, desburocratizada e participativa, incluindo uma postura proativa dos juízes. Dessa forma, requer uma ampla variedade de reformas, com alterações nas formas de procedimentos, mudanças nas estruturas dos tribunais ou criação de novos, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes, defensores, modificações no direito substantivo destinados a evitar litígios ou ajudar na solução, utilizando mecanismo privados ou informais de solução de litígios. Assim, essa fase não desconsidera as anteriores, não dever ser vista como uma substituição, mas como a absorção das anteriores. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 67-71).

Nos países desenvolvidos, especialmente Estados Unidos, as ondas renovatórias obedeceram mais ou menos a uma sequência, sendo que cada uma delas surge após certa consolidação da anterior. Contudo, no Brasil as três ondas emergiram praticamente juntas, na década de 80, em virtude dos fatores políticos, econômico, social, jurídico e cultural que culminaram em transformações no sistema de Justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis fariam parte deste conjunto de reformas que vêm informalizando o sistema de justiça estatal, com a busca incessante da autocomposição. Tratando-se da manifestação que Mauro Cappelletti chamou de justiça coexistencial, com a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolverem.

Enfim, é preciso desenvolver instituições para enfrentar as barreiras do acesso efetivo à justiça. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores e com crescente utilidade e necessidade de tal enfoque no mundo atual. (CAPPELLETTI, GARTH, p. 73).

## **CAPÍTULO II – JUIZADOS ESPECIAIS: CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RELEVÂNCIA**

### **2.1 A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil**

A fim de propiciar às pessoas de baixa renda o acesso à justiça e também as causas economicamente inviáveis, como já mencionado, pelo alto custo do processo ordinário comparado ao valor do bem em litígio e principalmente uma forma de solucionar os problemas de forma simples e célere, a Lei 7244 de 07/11/1984 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, como o até hoje falado “Juizado de Pequenas Causas”, para causas limitadas até 20 salário mínimos. A criação desses Juizados é contado pela literatura como sendo duas fontes diversas, a primeira a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem e a outra a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. Estas duas fontes teriam influenciado a criação dos Juizados de Pequenas Causas. (CUNHA, 2009, p.17).

O governo federal criou em 1979 o Programa Nacional de Desburocratização, que fazia parte do projeto de reforma administrativa, possuindo como objetivo o melhor desempenho do Estado, através da simplicidade, nos resultados e economia de tempo e dinheiro na tomada de decisões. O cidadão passou a ser considerado consumidor do serviço público. (BELTÃO, 1999 apud CUNHA, p. 16). A partir de correspondências recebidas pelo Ministério da Desburocratização que se colocou a disposição da população, identificou-se que o Poder Judiciário era tido como um órgão do Estado que prestava um serviço deficiente. Relatava-se principalmente a morosidade, ao alto custo do processo e a dificuldade de se entender o Direito. Diante desses fatos, o Ministério da Desburocratização incluiu o Judiciário como órgão do Estado a ser modernizado. Assim, o Judiciário passa a integrar o Programa Nacional de Desburocratização, passando a ser considerado um prestador de serviço, que atuar ser de forma rápida, barata e eficiente.

Com o propósito de conhecer experiências internacionais no tratamento de conflitos de baixo valor econômico, em 1980 o Secretário Executivo do Programa de Desburocratização, Piquet Carneiro, viaja a cidade de Nova York e conhece o Juizado de Pequenas Causas, “Small Claim Court”, em funcionamento na cidade. Impressionado com a experiência, concebeu a criação dos Juizados de Pequenas Causas brasileiro,

motivada pela ampliação do acesso à Justiça pela população mais carente. (FERRAZ, 2010, p. 37).

O Conselho de Conciliação e Arbitramento, criado no Rio Grande do Sul, fazia parte de um movimento local, no qual se constatou que movimentos de associações de classe estavam implementando formas extrajudiciais de solução de conflitos. Com isso, o então Juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim, com apoio da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, colocou em funcionamento, sob sua responsabilidade, o Conselho de Conciliação e Arbitramento. O Conselho tinha competência para decidir, extrajudicialmente, causas com valor de até 40 ORTN<sup>12</sup>. Os procedimentos eram orais e as reclamações, de qualquer natureza, poderiam ser encaminhadas por particulares ou empresas. Presididos por árbitros escolhidos pela associação dos juízes, sendo que os árbitros não eram remunerados. (SILVA, 2000; RODYCZ apud CUNHA, 2009, p. 30).

O projeto gaúcho desenvolveu-se com base na “boa vontade” dos juízes e servidores, que trabalhavam fora do horário de expediente. Reunia-se a partes no salão do Tribunal do Júri e antes da audiência ouviam um “sermão” sobre as vantagens do acordo e dos custos financeiros e emocionais do litígio, conforme narrativa do desembargador gaúcho Guilherme Tanger Jardim. (FERRAZ, 2010, p. 41). Mesmo diante dessas improvisações, os resultados foram bastante positivos, pois das 245 reclamações que deram entrada, das quais 33% por pessoas jurídicas, 65% delas foram resolvidas por meio de conciliação e 2% por arbitramento. A maior parte das causas era relativa às questões de locação, cheque e direitos do consumidor.

Assim, essas fontes teriam se completado e dado origem ao sistema, por meio da Lei 7244 de 07/11/1984. A criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil tiveram como modelo a “Small Claim Court”, e experiências brasileiras anteriores a promulgação da Lei 7244 de 07/11/1984, como dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no Estado do Rio Grande do Sul<sup>13</sup>, dos Juizados Informais de Conciliação do Estado de São Paulo. No ano seguinte foi criado pelos estados do Paraná e da Bahia criaram seus respectivos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, embriões dos futuros Juizados. (BACELLAR apud FERRAZ, 2010, p. 41).

Segundo Cavalcante<sup>14</sup>, a Lei 7244/84 foi uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a simples instituição de um novo órgão do Poder Judiciário. A lei

---

<sup>12</sup> Na época em que o Conselho foi instalado, 40 ORTN correspondia a 4,76 salários mínimos.

<sup>13</sup> Inspirado não no modelo de Nova York, mas na experiência alemã.

<sup>14</sup> <http://amigonerd.net/trabalho/32585-juizados-especiais-civeis>.

em questão pretendeu ser o “marco legislativo inaugural” de um movimento de revisão de velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural de antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos e de práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática.

Podemos verificar a preocupação com essas inovações na exposição de motivos da Lei 7.244/84:

Os problemas mais prementes, que prejudicam o desenvolvimento do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos, três enfoques distintos, a saber: a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ela já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais; b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; c) **tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüentemente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta controvérsia.** (grifo nosso).

Como já mencionamos, a principal meta dos Juizados era canalizar para o Judiciário os conflitos que envolviam valores “pequenos”, por meio da facilitação do acesso à Justiça. Essa facilidade foi viabilizada pela gratuidade em primeira instância, faculdade de assistência por advogado, simplificação do procedimento com a conseqüente agilização do processo, solução amigável, por meio da conciliação e ampliação dos poderes instrutórios do juiz.

## 2.2 Os debates sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas

Com tantas inovações, houve muitas críticas, como por exemplo, o critério de valor da causa definido do art. 3º da Lei 7244/84<sup>15</sup>, considerado deplorável; insegurança da citação postal; fixação de prazos irrealistas; inaceitável informalidade do procedimento, excesso de poderes do juiz, lesão do duplo grau de jurisdição, uma vez que instituiu um sistema recursal próprio. (TUCCI, 1985, 35-42 apud FERRAZ, p.42). Dois conjuntos de

---

<sup>15</sup> Art 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País (...).

atores polemizaram a criação dos Juizados, de acordo com sua participação da elaboração do projeto. O primeiro grupo era composto por aqueles que participaram do texto e, certamente, favoráveis à implantação dos juizados. Podemos destacar entre eles os burocratas e os juízes paulista<sup>16</sup>. No outro grupo estava os que não participaram da elaboração do anteprojeto de lei e viam no texto uma ameaça ao exercício da profissão ou à justiça. Neste lado, figurava, principalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais associações de classes, como a Associação dos Advogados de São Paulo<sup>17</sup>. Certamente as principais discussões gerava em torno do projeto ter nascido na burocracia estatal, como já relatamos; a dispensa de advogado nas ações que tramitam dos juizados e as inovações que a Lei 7.244/84 trouxe para o sistema jurídico. A comissão nomeada pelo Conselho Secional da OAB de São Paulo afirmou que o afastamento dos advogados não promoveria a melhoria da justiça em crise, lenta e cara. A Comissão declarou tratar-se de “sinal vivo da decadência do direito e da abolição da Justiça” e que se fosse aprovado, “o Poder Judiciário, já em concordata, confessaria a sua falência” (TUCCI, 1985, p. 13-14 apud FERRAZ, 2010, p. 43).

O ponto mais polêmico da Lei é, certamente, a possibilidade de não contratação de advogado para as causas nos Juizados de Pequenas Causas, fazendo se sentirem desprestigiados e viam no Juizado a possibilidade de perder mercado de trabalho. Essa postura da OAB e demais Associações de advogados que sempre se colocaram contrários à criação e implementação dos juizados levou a serem visto como “inimigos” dos juizados, por um dos idealizadores do anteprojeto de lei. Dizia-se que os advogados estavam preocupados com a reserva de mercado. Para os profissionais, a sua presença na condução do processo no Poder Judiciário era considerada essencial à Democracia e ao funcionamento, conforme vemos nas palavras de José Carlos Bigi, membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1983:

Não vemos como a administração da Justiça poderá ser feita sem participação do advogado que é exatamente o condutor do interesse

---

<sup>16</sup> Os magistrados gaúchos se restringiram à discussão dos juizados de pequenas causas em âmbito regional. As discussões procuravam mais o aprimoramento do Conselho de Conciliação e Arbitramento e a possibilidade de institucionalizá-lo no Tribunal de Justiça gaúcho.

<sup>17</sup> Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, fundada em 30 de janeiro de 1943, atua na defesa das prerrogativas da Classe Jurídica.

das partes, uma vez que medimos, realmente, a extensão do regime democrático, exatamente na extensão e na amplitude de participação do advogado na distribuição da Justiça.

(...) Não concebemos Justiça, não entendemos Justiça sem a participação obrigatória do Advogado. É uma prerrogativa nata, é uma prerrogativa democrática da qual creio, data vênua, o advogado não pode abrir mão, devendo como obrigação sua, denunciar todas essas tentativas que se fazem. (DINAMARCO, 1983, p. 93 apud CUNHA, p. 93).

Mesmo depois de aprovada a Lei que regulamenta a matéria, a dispensa de advogados nos sistemas dos Juizados Especiais continua como ponto polêmico, sendo uma das questões levantadas por juristas, entidades que representam os advogados e juízes. Em 1994 a Ordem dos Advogados do Brasil conseguiu que fosse aprovado o artigo 1º, inciso I, do Estatuto, com a seguinte redação “são atividades privativas de advocacia a postulação a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. Claramente com a intenção obrigar a presença do advogado nos feitos dos Juizados. Todavia, esse artigo não prosperou, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu a exigência de advogado em litígios de pequenas causas e Varas da Justiça do Trabalho, através da ADIN 1.127-8/94.

Ponto polêmico, também, é definição pela competência por meio de critérios econômicos, pois nem sempre o valor da causa indica a complexidade do litígio. Assim imaginar que uma justiça menos formal e mais rápida teria competência para solucionar conflitos de menor valor econômico seria um grande risco, pois a complexidade da causa nem sempre está relacionada com o valor. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, na época, os procedimentos dos Juizados de pequenas causas, tendo como competência os valores das causas, elitizava a Justiça, criando um sistema de “segunda classe” para resolver conflitos principalmente da população de baixa renda:

A desconstituição de um contrato relativo a um cavalo pangaré seria da competência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, enquanto que a desconstituição de um contrato sobre um cavalo de raça seria da competência da justiça comum. (Parecer da Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional de São Paulo. JUNQUEIRA, 1992, p. 15 apud CUNHA, 2009, p.35).

Como já relatamos, a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi um marco, exigindo a quebra de paradigmas, pois, de acordo com anteprojeto da lei, no procedimento não haveria petição inicial. O procedimento seria feito, basicamente, mediante o comparecimento do interessado em juízo, sem petição, poucas anotações seriam feitas em fichas. Para os advogados este procedimento somado à conciliação, fazia com que os juizados representassem uma “justiça pela metade”. Após três anos de debates a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984 foi aprovada, com algumas emendas relativas ao projeto original. Promulgada a Lei que não previu a obrigatoriedade de criação dos Juizados das Pequenas Causas pelos Estados. Contudo, baseado na experiência positiva, ele se alastrou pelo país. Em 1986 foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas pelos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rondônia, Goiás; em 1987 pelo estado do Paraná; em 1990 por Santa Catarina; em 1991 pelo estado do Piauí; 1992 pela Bahia. (FERRAZ,2010, p. 44-45).

### **2.3 A transformação do sistema para Juizados Especiais Cíveis**

A Constituição Federal de 1988 incorporou no texto constitucional, art. 98, I<sup>18</sup>, a criação dos Juizados Especiais, devendo ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como o artigo 24, inciso X, que instituiu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas. Com isso, a implementação do sistema ganha um grande impulso. As inovações trazidas pela Constituição Federal, em relação à Lei 7277/84, era as seguintes: a instituição do juiz leigo, ao lado do

---

<sup>18</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

togado; a execução das causas cíveis; a criação juntamente aos Juizados Cíveis, dos Juizados Especiais Criminais, para julgar as causas de menor potencial ofensivo; a alteração da expressão causas de reduzido valor econômico para causas cíveis de menor complexibilidade, entre outras.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram regulamentados pela Lei Federal 9099 de 26 de setembro de 1995, seguindo o comando Constitucional, elevando o teto para causas de competência dos Juizados para 40 salários mínimos, inserindo a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial, tornou obrigatório o patrocínio por advogados nas causas de 20 a 40 salários mínimos, definiu a atuação dos Juizados na área criminal, bem como ampliou a competência dos juizados para execução das suas próprias decisões.

Com a obrigatoriedade do advogado nas causas de 20 a 40 salário mínimos, a Lei 9099, de certa forma, atendeu às entidades ligadas aos advogados, especialmente à OAB. Diferentemente do que aconteceu no início da década de 80, quando do anteprojeto da Lei dos Juizados das Pequenas Causas ,em que os advogados eram vistos como “inimigos” do sistema, com a nova lei eles passaram a ver o sistema dos Juizados Especiais como “instrumento legítimo para viabilizar a Justiça do País”.

Os Juizados Especiais Cíveis, ao exigir a presença obrigatória de advogados assistindo a partes, valorizou esse novo órgão da Justiça, permitindo decisões de melhor qualidade, atendendo aos reclamos da sociedade, amenizando o colapso do Judiciário e garantindo o maior acesso do povo a uma ordem jurídica que lhe propicie efetiva justiça social. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos. Revista do Advogado Associação dos Advogados de São Paulo. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Revista do Advogado, São Paulo, n. 50, p. 15, ago. 1997 apud CUNHA, 2009, p. 55).

A Lei 9099/95 alterou a denominação original para de Juizados Especiais de Pequenas Causas para Juizados Especiais Cíveis. A supressão da expressão “pequenas causas” talvez buscasse evitar a impressão que se trate de uma Justiça de menor importância ou até mesmo desvalorização do litígio. Para Fátima Andrighi (1996 apud FERRAZ, 2010, p. 47), a denominação Juizados de Pequenas Causas integra o

cotidiano das pessoas, passando a ideia de um acesso facilitado à Justiça, sem burocracia, constituindo uma “verdadeira logomarca”. A expressão “pequenas causas” é adotada em muitos outros países, como Estados Unidos, Canada, Espanha, México, Colômbia, Costa Rica, além de mais popular e acessível não traz nenhum demérito ao sistema dos Juizados. (FERRAZ, 2010, p. 47).

Na leitura dos artigos 24, X e 98, I e, podemos verificar que a Constituição Federal tratou do instituto com dois nomes distintos. Juizados de Pequenas Causas no art. 24, X) e Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, no art. 98, I. Como a Constituição usou dois tratamentos para tratar dos Juizados, alguns autores chegou a defender que a Carta teria separados os institutos. Todavia, com a implementação da Lei 9099/95, que revogou expressamente a Lei 7.244/84, em seu artigo 97, essa tese foi superada.

Apesar da mudança estabelecida no nome do instituto pela Lei 9099/95, a população continua conhecê-lo como “Pequenas Causas” e como sinônimo de Justiça acessível, simples e eficiente. Assim, a população confunde Juizados Especiais com Juizados de Pequenas Causas. Realçando a Ministra Nancy Andrighi (1996, p.23 apud TOSTA) “com a denominação o cidadão foi estimulado a exercer a cidadania, no sentido de buscar a Justiça para resolver seus conflitos, não exercendo pelas próprias mãos, nem se mantendo omissos quanto a seus direitos”.

Com as mudanças introduzidas pela lei, os Juizados Especiais Cíveis, ainda que facultativo para o autor deixou há muito tempo de dedicar-se apenas a questões de direito de vizinhança ou causas de valores irrisórios que não compensaria a contratação de um advogado. Conforme o relatório do CNJ<sup>19</sup>, Justiça em números, ano de 2010, nos Juizados Especiais teve 3.936.951 casos novos e na Justiça Comum 11.550.034 de casos novos, sendo proferido 4.077.731 sentenças no Juizado e 9.630.254 na Justiça de 1º grau. Portanto, os Juizados Especiais já são responsáveis por uma grande parcela das ações ajuizadas.

Seguindo, também, o comando Constitucional foi instituído os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, através da Lei 10.259 de 12 julho de 2001. A Lei Federal 12.153/2009<sup>20</sup> incluiu no Sistema dos Juizados Especiais,

---

<sup>19</sup> [www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel\\_justica\\_numeros\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf)

<sup>20</sup> Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ampliando a atuação dos Juizados Especiais para causas contra a Fazenda Pública Estadual e Municipal. Esses dois institutos não serão objeto de estudo.

#### **2.4 O Juizados Especiais Cíveis Começam a Funcionar**

Com a determinação da Constituição Federal para que os Estados criassem os Juizados Especiais foi crescente o número de Varas especializadas, por exemplo, em 1999 estavam em funcionamento 2.564 Juizados Especiais em todo país (CUNHA, 2009, p. 65). O primeiro Juizado Especial criado em Minas Gerais foi instalado em Belo Horizonte, no dia 7 de fevereiro de 1996 e depois se espalharam pelo Estado. Em maio de 2008, somente no Estado de Minas Gerais haviam instaladas 146 Varas especializadas e 63 Turmas Recursais. Segundo dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde a instalação, no Estado, até abril 2008, foram ajuizadas 5.308.944 ações, sendo solucionadas 4.728.037, ou seja, 89 % das demandas foram resolvidas<sup>21</sup>.

Mesmo o autor podendo optar de ajuizar a ação na Justiça Comum ou no Juizado, temos um crescimento expressivo dos Juizados por todo o Brasil, em alguns Estados o número de novos casos nos Juizados Especiais chegam a superar ou aproximam dos novos processos da Justiça Comum. Assim, a finalidade imediata que de promover o acesso à Justiça, vem conseguindo difundir a ideia que as demandas de menor valor também são legítimas a serem levadas ao Judiciário, resgatando a credibilidade da população no Poder Judiciário, como veremos no próximo capítulo, pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados do Brasil, no ano de 2007, que 71,8% dos entrevistados confiam no “Juizado de Pequenas Causas”.

Os Juizados têm grande influência na percepção do sistema pela sociedade, pois podem representar a única experiência de acesso à Justiça por grande parte da população. Assim, o crescente número de ações neste órgão estaria ligado aos critérios previsto no art. 2º da Lei 9099/95.

---

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

<sup>21</sup> [http://www.tjmg.jus.br/jesp/conheca\\_juizado/historico\\_juizados\\_especiais.html](http://www.tjmg.jus.br/jesp/conheca_juizado/historico_juizados_especiais.html). Acesso: 23/10/2012.

## 2.5 Princípios dos Juizados Especiais

A implantação dos Juizados Especiais no sistema jurídico brasileiro é considerado como um facilitador do acesso à Justiça, uma vez que não tem as formalidades exaustivamente cobradas no Procedimento Ordinário da Justiça Comum. Assim, os Juizados é facilitador da composição e a transação entre as partes. Para que este objetivo seja alcançado, o processo deve ser orientado pelos critérios dos Juizados Especiais, que são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A Lei refere-se a critérios, mas a maioria dos doutrinários os trata como verdadeiros princípios que regem o processo no Juizado Especial. Todavia, para outros doutrinadores, como Maria do Carmo Honório, os critérios que presidem o processo no sistema do Juizado Especial são desdobramentos dos princípios consagrados no processo civil tradicional, aos quais se subordinam, estando em nível inferior. Considerados princípios ou critérios, que orientam o processo, devem ser observados em harmonia com as garantias processuais, como o contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, da fundamentação das decisões. Como ressalta Tosta (2010, p. 6), “os critérios devem estar sempre presentes e aplicados em harmonia com princípios que regem o direito processual”. Não é difícil perceber que os critérios norteadores dos Juizados é uma tentativa do legislador em instituir um “novo processo” e uma nova lógica na resolução dos conflitos, além de pregar a desformalização, para a facilitação do acesso à Justiça. (DINAMARCO, 2002 apud FERRAZ, 2010, p. 46).

### 2.5.1 Princípio da Oralidade

Um grande diferencial dos Juizados Especiais trata-se deste critério, contrariamente a nossa tradição luso-romano, que exige a forma escrita. Típica do sistema “common law”<sup>22</sup>, a verbalização dá ao ato eficácia processual. O procedimento permite o dialogo direto entre as partes, as testemunha e o Juiz, registrando de forma escrita apenas o necessário. A obediência a Oralidade é fundamental para que alcance os demais critérios e que o principal objetivo dos Juizados seja alcançado, que é a conciliação, como determina o artigo 2º, como forma de pacificação social.

---

<sup>22</sup> Common law (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos.

O pedido poderá ser oral e formulado diretamente ao servidor do órgão, que o reduzirá a termo, de forma sucinta (art. 14). Em alguns estados, como o de Minas Gerais, temos os setores de Atermação que são responsáveis por passar a termo os pedidos. Reafirmado o princípio, a contestação poderá ser oral na audiência, registrando-se apenas atos essenciais, resumidamente.

### 2.5.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade

Esses princípios são imprescindíveis para o processo instituído pela Lei 9099/95 possam atingir seu objetivo, pois, basicamente, o processo visa resolver conflitos cotidianos. Com a “informalidade” o legislador buscou mudar as formas sacramentadas, afastando o rigor formal no processo e com a “simplicidade” pretendeu reduzir os procedimentos a apenas aos essenciais. Como vemos no art. 14, o pedido poderá ser formulado de forma simples e em linguagem acessível, contanto apenas nome, qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos de forma sucinta, o objeto e seu valor. Assim, cabe ao magistrado ser mais ter mais flexibilidade na análise dos requisitos da petição inicial, em especial quando o pedido for formulado em cartório, pois, via de regra, e designada audiência de conciliação e realizada a citação sem o despacho do juiz e o análise da peça inicial por ele. Assim o magistrado deve desconsiderar meras formalidades processuais que não resultarem em cerceamento do direito de defesa, resolvendo o litígio, evitando a propositura de nova demanda.

Podemos encontrar esses princípios por toda Lei 9099/95, como por exemplo, quando estabelece que os atos processuais são válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados (art. 13); a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 13, § 2º); comparecendo ambas as partes, se instaure desde logo sessão de conciliação, dispensados os registros prévios de pedido e a citação (art. 17); que o mandato ao advogado pode ser verbal (art.9º, § 3º).

### 2.5.3 Princípio da Economia Processual e da Celeridade

O princípio da “celeridade” foi incluído como um dos critérios orientadores dos Juizados pela constatação de que a demora excessiva na duração dos processos gera um sentimento de injustiça, além disso, onera financeiramente as partes. Como relata Rui

Barbosa na Obra *Oração aos Moços* (BARBOSA, 1921, p. 42 apud TOSTA, 2010, p. 9). Uma das razões de existência dos Juizados Especiais é obtenção de uma solução rápida dos conflitos. Para que isso ocorra, as partes e o juiz deve praticar o menor número possível de atos processuais, como forma de celeridade e economia processual. A fim de alcançar a celeridade, os atos processuais são concentrados, pois uma vez não obtida à conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa (art. 27).

#### 2.5.4 A Conciliação e Transação

A Aplicação dos princípios previstos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JEC) tem o objetivo de alcançar a conciliação. Assim, a grande finalidade do Juizado é a conciliação, pois quando o conflito é resolvido com a soma das vontades das partes envolvidas no litígio, a solução será mais rápida, provavelmente o resultado vai satisfazer as partes e haver o cumprimento espontâneo do que foi acordado. Portanto, no JEC a conciliação é mais importante que a sentença. (TOSTA, 2010, p. 11). O agrupamento dos dois institutos formalizando a autocomposição, que é forma alternativa de solução de conflitos, que pode ser obtido por meio da conciliação.

A conciliação não é novidade em nosso sistema processual, como a audiência preliminar do Código de Processo Civil, todavia a criação da figura do conciliador foi uma inovação introduzida pela Lei 7244/84, repetida pela Lei 9099/95.

O trabalho realizado pelo conciliador exige conhecimentos técnicos, para o sucesso da audiência da conciliação. Com a atuação dos conciliadores os juízes são liberados para outras funções, bem como evita o risco do magistrado, que preside uma audiência de conciliação, prejudicar a demanda e também da conciliação do funcionar como audiência conciliatória e sim como Audiência de Instrução e Julgamento, em virtude de sua cultura baseada na solução adjudicada, (WATANABE, 2005 apud FERRAZ, 2010, p. 104).

Como Ressalta Ferraz (2010, p. 104), “o conciliador tem como missão precípua promover a comunicação das partes, ajudando-as a entender as necessidades, valores e emoções da outra e propondo soluções criativas ao conflito”. O conciliador tem uma função que não é simples, necessitando de inúmeras habilidades, como conseguir ter o controle da audiência, criar um ambiente que dê segurança as partes, saber relacionar

com as partes e advogados, saber fazer uma triagem dos casos possíveis de conciliação. O conciliador deve ser capaz de aplicar a técnica de conciliação mais adequada ao caso concreto. Para isso, esse terceiro neutro, além de características para a função precisa ser muito bem qualificado, pois vai lidar com pessoas das mais diferentes situações, pessoas com ou sem instrução, com ou sem advogados, ricas ou pobres, além de juízes, servidores.

Na obra de FERRAZ (2010, p. 105), ela traz o seguinte exemplo: “duas crianças brigam por uma laranja, e sua mãe assume a função decisória. Como ela tem pouca informação sobre as necessidades de cada uma das “partes”, determina que a laranja seja dividida ao meio (...) certa de que elegeu a função mais justa para ambas”. Contudo, ao deixar de investigar as razões da desavença, perdeu a oportunidade de descobrir que seus filhos realmente desejavam, talvez um quisesse fazer um suco e o outro apenas as cascas para brincar. Nesse caso, cada uma das crianças poderia ter obtido 100% do que queria. Esse exemplo, com adaptações, mostra a necessidade de capacitação dos conciliadores. Enfim, não se pode perder de vista que a conciliação é uma técnica, o que pressupõe rigorosos processos de seleção, capacitação e aperfeiçoamento contínuo das pessoas que irão exercer a atividade. (FERRAZ, 2010, p, 106). A média de conciliação no Brasil está na ordem de 34,5%, aquém dos índices desejados. Contudo, este procedimento, conhecido como “métodos não adversariais” de solução de conflitos, expandiu-se por grande parte do Judiciário, bem como é objeto de constantes campanhas por parte do CNJ e dos Tribunais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais realizou em novembro de 2010 o 1º Congresso Mineiro de Conciliação, com o tema “Conciliar exige saber plural”, com cerca de 800 participantes. A variedade de verbos utilizados pelos palestrantes, somar, construir, interpretar, investigar, plantar, desempenhar um papel, evidencia como a conciliação convoca amplos conhecimentos, aparentemente pouco afins. Segundo a palestrante, Juíza Ângela de Lourdes Rodrigues, da 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, a conciliação soma, porque exige o reconhecimento de múltiplas realidades, capacitações e vivências para alcançar um objetivo comum. “Não existe problema menor, aquilo que é importante para cada um exige nosso respeito e interesse. A conciliação transforma. Mesmo que naquela ocasião as pessoas não queiram ceder, talvez em outro momento, graças a essa experiência, isso seja possível.” Descrevendo o saber plural do conciliador, a magistrada defendeu que muitas competências exigidas

pela função pertencem a áreas diferentes do conhecimento: direito, psicologia, serviço social, sociologia, filosofia, psiquiatria, língua portuguesa e arte <sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> <http://www.tjmg.jus.br/congressoconciliacao/index.html>. Acesso em: 15/09/2012.

## CAPÍTULO III – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

### 3.1 Considerações iniciais

A sociedade contemporânea está passando por grandes mudanças que refletem no mundo jurídico. Interesses que passavam despercebidos, agora são novos anseios da sociedade, como as relações consumeristas. O consumo em massa de produtos e serviços contribuem para o aumento de conflitos de interesses. Esses conflitos podem ser dotados de caráter individual<sup>24</sup>, podendo ser tutelados nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum; de caráter coletivo (artigo 81, caput, do Código de Defesa do Consumidor); ou individuais homogêneos (artigo 81§ único, incisos, I e II, CDC).

Além dessas ações, os Juizados têm competência para muitas outras ações, conforme previsão do artigo 3º da Lei 9099/95.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

A criação dos Juizados Especiais, como já citado, teve o intuito de oferecer à população um mecanismo mais ágil e eficiente para a solução dos conflitos. Segundo Márcio Thomaz Bastos, então Ministro de Estado da Justiça, “seus princípios e seu sistema processual foram responsáveis por uma nova visão processual, voltada para a

---

<sup>24</sup> O artigo 5º, inciso IV do CDC prevê a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para solução de litígios de consumo.

efetiva solução das demandas apresentadas ao Judiciário pela população”<sup>25</sup>. Apesar das inúmeras dificuldades e deficiências que apresentam, os Juizados Especiais Cíveis constituem o canal mais importante de acesso à justiça pelos cidadãos comuns, em especial pelos mais humildes.

### **3.2 Relações de Consumo no Juizado Especial**

Conforme previsão do art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, além dos Juizados Especiais outros órgãos são responsáveis pela defesa dos direitos dos consumidores, como delegacias especializadas, Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, bem como a criação de Associações de Defesa do Consumidor.

As demandas envolvendo direitos dos consumidores podem se dividir em<sup>26</sup>:

Interesses difusos são aqueles que pertencem a um número indeterminável de pessoas, interesses de toda a sociedade. Como exemplos temos as questões envolvendo publicidade enganosa ou abusiva, cláusulas abusivas inseridas em contrato-padrão, formação de cartéis, etc.

Interesses coletivos são aqueles que pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Nenhum indivíduo exerce sozinho, a titularidade integral. Temos como exemplos questões envolvendo loteamentos irregulares e adoção de critérios abusivos para reajuste de mensalidades escolares.

Interesses individuais homogêneos são interesses individuais que passam a ser tutelados de forma coletiva por decorrerem de uma origem comum.

Interesses estritamente individuais são aqueles que apenas dizem respeito aos seus titulares, podendo ser defendidos judicialmente por meio de ação individual.

Os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dotados de relevância social devem ser objeto das Promotorias de Defesa dos Consumidores, o que, muitas vezes, não acontecem com eficiência, sendo tudo canalizado para os Juizados Especiais Cíveis. Podemos visualizar isso no caso das ações de contestação da tarifa básica de assinatura de telefonia. Conforme FERRAZ (2010, p. 138), “interesse de caráter

---

<sup>25</sup> Na apresentação da pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, disponível em <http://www.cebepej.org.br/>. Acesso em: 27/09/2012.

<sup>26</sup> <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/pgn/id129.htm>. Acesso em: 20/10/2012.

evidentemente coletivo, já que diz respeito a todos os assinantes, unidos contratualmente com a empresa de telefonia”. Foram ajuizadas demandas coletivas por instituições de defesa do consumidor e também pelo Ministério Público. Além dessas ações, foram ajuizadas milhares de ações individuais nos Juizados Especiais, causando um colapso no sistema, prejudicando as outras ações. Com isso, há algumas críticas das ações que envolvam relação de consumo nos Juizados, pois muitas ações de cunho coletivo acabam sendo aceitas. Segundo ABEL (1982 apud FERRAZ, 2010 p. 140), “esse mecanismo é perverso, pois ao resolver as demandas de forma individual, desorganiza o conflito (...) frustra a tentativa de responsabilidade coletiva e, sobretudo, “a reparação a todos os indivíduos lesados””.

Todavia, a grande parte das ações levadas aos Juizados Especiais é relativa à relação de consumo. Conforme dados Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ, 37,2% dos processos analisados envolviam esse tipo de demanda. Podemos destacar, ainda, que os consumidores lesados no cotidiano, como os casos de telefonia, produtos defeituosos, após recorrerem aos Procons, agências regulatórias, sem sucesso, vêm os Juizados Especiais Cíveis como a “tábua de salvação”. Não se pode ignorar que os Juizados têm inserido pessoas de origem mais humilde, ampliando assim o acesso à justiça, além disso, causas que jamais chegariam ao Judiciário em virtude do valor, por exemplo, aparelho de DVD que custam R\$80,00 que o fabricante se nega em substituí-lo, mesmo estando na garantia. De acordo com os dados da pesquisa realizada pelo CEBEPEJ, é quase uniforme a prevalência das demandas sobre relações de consumo sobre todas as demais, indicando a importância destes órgãos para resolver litígios decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, vale frisar a importância da participação, como reclamadas, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que, em todas as capitais pesquisadas somam mais do que 10% das reclamadas<sup>27</sup>.

Os Juizados Especiais são o local ideal para solucionar essas questões. Contudo, é preciso afastar demandas inadequadas à estrutura informal e conciliatória, recebendo somente litígios individuais. Conforme afirma FERRAZ (2010, p.140), “se a adequação exige a previsão de mecanismos adequados de tutela, ela reclama também pela triagem das demandas, de modo a ajustá-las aos mecanismos apropriados”.

---

<sup>27</sup> Estudo Juizados Especiais Cíveis, Secretária de Reforma do Judiciário, disponível em <http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>.

### 3.3 Análise dos Resultados das Ações nos Juizados Especiais Cíveis

O relatório elaborado pelo CNJ, Justiça em Números - 2012, não traz muitos dados específicos sobre os Juizados Especiais, assim utilizaremos, basicamente, dados do CEBEPEJ.

Inicialmente vamos apresentar uma tabela que demonstra as principais ações que estão sendo levadas aos Juizados Especiais Cíveis.

TABELA 1 – Natureza das ações ajuizadas, em %

TIPO DE AÇÃO	PERCENTUAL
1º Relação de consumo	37,2
2º Acidente de trânsito	17,5
3º Cobrança	14,8
4º Ato ilícito	1,6
5º Relação de vizinhança	1,1
6º Outros contratos civis	6,6
7º Ação despejo	0,7
8º Execução	9,8
9º Outros	10,6

Fonte: CEBEPEJ, 2006

Existem grandes diferenças entre regiões, por exemplo, Fortaleza (7,7% ações de relação de consumo) e Macapá (10,2%), estão de um lado, e o Rio de Janeiro, de outro. Nas duas primeiras capitais, estes percentuais estão muito abaixo da média e, no Rio de Janeiro, muito acima (79% são ações relativas à relação de consumo). No caso de específico de Fortaleza, encontra-se explicação no grande movimento do Juizado encarregado de resolver questões de trânsito. Processos relacionados a acidentes de trânsito representam mais da metade (60,4%) de todos os processos ajuizados. Em Macapá, matérias relativas à cobrança representam 31,3%, mais que o dobro da média nacional<sup>28</sup>. Esta tabela demonstra que as ações relativas relações de consumo, na média

<sup>28</sup> Fonte: CEBEPEJ, 2006

nacional, tem maior incidência nos Juizados, conseqüentemente a demanda tem no polo passivo um pessoa jurídica, com isso, o índice de acordo é menor, conforme demonstrada da tabela 2, que faz uma comparação entre o número de acordos realizados por pessoas físicas e pessoas jurídicas no polo passivo.

TABELA 2 – Percentual de acordos pessoa física versus pessoa jurídica

Estado	Pessoa Física no polo passivo fez acordo?		Pessoa Jurídica no polo passivo fez acordo?		Diferença
	Sim	Não	Sim	Não	
AP	46,4	53,6	41,9	58,1	4,5
BA	41,6	58,4	28,2	71,8	13,4
CE	75,3	24,7	40,4	59,6	34,9
GO	34,4	59,6	22,7	77,3	11,7
MG	35,3	64,7	30,7	69,3	4,5
PA	32,3	67,7	15,9	84,1	16,4
RJ	30,0	70,0	25,8	74,2	4,2
RS	33,9	66,10	13,7	86,3	20,2
SP	26,4	73,6	20,6	79,4	5,8
BR	45,6	54,4	24,7	75,3	20,9

Fonte CEBEPEJ, 2006 apud FERRAZ (2010, p. 119)

A análise dos dados dos Juizados mostra que as causas que envolvem pessoas jurídicas ou são relativas a relação de consumo, no polo passivo, apresentam uma menor possibilidade de acordo. Nesses casos, o preparo e a habilidade do conciliador tem pouca influência no resultado da audiência de conciliação, pois o preposto da empresa já chega com expressa ordem de não fazer acordo, restando apenas agendar a Audiência de Instrução e Julgamento, como se sabe, na maioria dos casos, é demorada.

Como ressalta Ferraz (2010, p. 126), este fato foi confirmado em entrevista realizada com o sócio de um grande escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas, especialmente de causas nos Juizados Especiais, explicando a lógica das grandes empresas e a fragilidade do consumidor:

Você não imagina a dificuldade que é administrar um contencioso de massa envolvendo direito do consumidor no Brasil inteiro. Nós temos uma estrutura enorme, com escritórios e correspondentes em todo o Brasil (...). Na maioria das questões, eu oriento os meus clientes a não firmarem acordo, pois pode abrir precedente, estimular a propositura de mais demandas... eu dou ordens expressas ao advogado local para não conciliar. Se um acordo acontece, é por acidente, por descuido ou por medo do advogado local de que o juiz sentencie contrariamente. Mas esses são casos isolados e patológicos; **a regra é que as grandes empresas não façam acordo, sobretudo se for uma demanda de consumo repetitiva, que é a esmagadora maioria dos casos.** Vou dar um exemplo de um caso importante, envolvendo uma grande empresa de cartão de crédito e um banco, que utilizavam uma prática considerada abusiva: se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta corrente. Mesmo que seja uma prática discutível, enquanto não houvesse uma decisão definitiva a respeito em Cortes superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos Juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenizações por dano moral, ela ainda saía no lucro, porque são poucas as pessoas que vão atrás do seu direito.

Dados da pesquisa apontam, também, que as causas que envolvam relações de consumo têm um índice médio de acordo de 22,6%, no país, enquanto 43,0 % de acordo nas outras causas, mostrando a necessidade de uma reflexão das audiências de conciliação para essas causas, pois grandes corporações utilizam-se de todos os meios para atrasar a solução dos litígios, mesmo tendo certeza que irão perder ação, não fazem acordo, sabedores da demora da Audiência de Instrução e Julgamento ou apresentam proposta somente na AIJ.

A pesquisadora Leslie Shéri da Ferraz, analisou individualmente alguns tipos de demandas, separando dados sobre três espécies de ações de consumo: telefonia, planos de saúde e bancos. Segundo sua análise, essas demandas podem ocultar direitos de índole coletiva. Assim, em tese, esses conflitos seriam solucionados mais adequadamente por meio de ação coletiva ou pelas agências regulatória. As ações de consumo relativas a serviços bancários tem média nacional de 17,9% de acordo; as de planos de saúde tem média de 11,6, portanto muito abaixo da média das outras ações. Quanto às empresas de telefonia, o índice fica próximo aos índices gerais de acordo,

com 29,4%. Em alguns estados, como Rio de Janeiro o índice de acordo chegou a 45%, 41,2 em Goiás e 40% no Amapá.

### **3.4 A efetividade dos Juizados Especiais**

O número de ações nos Juizados Especiais vem aumento a cada dia, bem como os Tribunais buscando aprimorá-los, divulgando dados, incentivando a conciliação, “abrindo as portas” do Judiciário para a população. Os dados da pesquisa da Cebepej mostram que a maioria dos autores das ações, 60,2%, estavam sem advogado, ou seja, procuram os Juizados sozinhos. Este percentual é nacional, com exceção o Rio de Janeiro que 51,9% dos reclamantes estavam assistidos por advogados. No outro lado, a Cidade de Fortaleza com apenas 15,3% dos reclamantes acompanhados de advogados, neste caso pelo grande volume de reclamações relativas a acidente de trânsito, pois, no mais das vezes, atendido pelo Juizado Móvel<sup>29</sup> no próprio local de ocorrência.

Em alguns estados os Juizados Itinerantes já são uma realidade há bastante tempo, como no Estado de São Paulo que funcionam desde de 1998. O Juizado Itinerante é composto por dois trailers, que visitam bairros da cidade com endereços pré-estabelecidos facilitando o acesso da população à Justiça. Um dos veículos é utilizado para fazer o atendimento e o outro retorna ao local cerca de um mês depois para realizar as audiências agendadas. Esses Juizados tem a mesma competência dos Juizados Especiais Cíveis, a maioria das demandas são relativas a direito do consumidor, planos de saúde, cobranças em geral, conflitos de vizinhança e acidentes de trânsito. Os trailers são equipados com notebooks, impressoras e máquinas de reprodução<sup>30</sup>. No Distrito Federal os Juizados Itinerantes funcionam desde abril de 1999. Além dos Juizados Itinerantes, temos Juizados instalados em aeroportos.

A Lei 12726/2012 acrescentou a paragrafo único ao artigo 95 de Lei 9099, determinando a instalação de Juizados Especiais Itinerantes para dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais e nos locais de baixa concentração populacional.

---

<sup>29</sup> O Juizado Especial Móvel é um serviço que tem o objetivo de fazer a conciliação entre as partes envolvidas em acidentes automobilísticos (exceto no caso de vítimas fatais). Funciona 24 horas e sete dias por semana (inclusive sábados, domingos e feriados).

<sup>30</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Egov/JuizadosEspeciais/Itinerante/Default.aspx?f=2> acesso em: 20/10/2012.

Apesar de muitos problemas nos Juizados Especiais, como falta de pessoal qualificado para realizar o pedido, conciliadores sem a devida qualificação, juízes que não se enquadram ou desconhecem a Lei 9099/95 e os critérios dos Juizados, que insistem no formalismo, típico do rito ordinário, os resultados apresentados pelo órgão são um indicativo importante de seu funcionamento adequado, resolvendo muitos litígios através de acordos e sentenças de mérito. (FERRAZ, 2010, p.147). Na próxima tabela, traz dados relativos de que forma que 5585 casos pesquisados pela CEBEPEJ foram finalizados.

TABELA 3 – Forma de Solução de Litígios nos Juizados Especiais Cíveis - %

Estado	Acordo	Sentença de Mérito	Desinteresse do Autor	Questões Processuais	
				Incompetência	Carência da Ação
AP	40,4	13,2	31,9	2,4	8,1
BA	38,8	27,8	28,7	1,1	0,8
CE	71,7	12,9	12,2	1,3	0,8
GO	26,3	39,2	26,8	4,1	1,8
MG	40,9	28,4	24,9	3,9	1,1
PA	33,6	27,0	33,4	3,2	1,5
RJ	37,7	38,4	17,5	4,2	1,8
RS	28,9	42,1	17,5	7,4	2,5
SP	33,0	38,1	25,2	0,8	1,7
BR	39,3	29,5	24,4	3,0	2,2

Fonte CEBEPEJ, 2006b apud FERRAZ (2010, p. 148)

Podemos verificar que a principal forma de solução dos conflitos nos Juizados analisados, é o acordo, com 39,3%. Em seguida aparece as sentenças de mérito com 29,5%, depois pelo desinteresse do autor com 24,4% e por questões processuais que totalizam apenas 5,2% das amostras analisadas. Esses números de extinção sem resolução do mérito indicam que o processo na está preso às formalidades em prejuízo da resolução do mérito de demanda, questão imprescindível no sistema dos Juizados Especiais que as partes podem sem assistência de advogados.

Dados importantes são trazidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual demonstra que no ano de 2011 foram realizados 139.604 acordos nos Juizados Especiais Cíveis, sendo 45.366 acordos extrajudiciais comunicados ao juízo, 65.543 acordos obtidos por Conciliadores e 28.695 obtidos por Juízes, em audiências, Foram registradas 79.898 execuções de títulos extrajudiciais. Além das ações ajuizadas, foram efetuados 253.525 atendimentos e orientações a causas excluídas da competência<sup>31</sup>, ou seja, as pessoas são encaminhadas aos órgãos corretos. Devido a popularidade e informalidade dos Juizados os cidadãos, com qualquer tipo demanda ou dúvida procuram o órgão.

No Estado no São Paulo no ano de 2011 foram distribuídos 521.826, sendo realizadas 408.895 audiências, com 677.369 sentenças, diminuindo os processos em andamento. Na Justiça Comum, no cível, foram distribuídas 2.151.205 processo e proferidas 1.745.087 sentenças, o que fez aumentar o acervo<sup>32</sup>.

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB realizou em setembro de 2007 pesquisa intitulada “Imagem das Instituições Públicas Brasileiras”. Na pesquisa sobre Imprensa, Governo e Justiça, em primeiro lugar, 71,8% dizem confiarem nos Juizados de Pequenas Causas, em segundo a imprensa com 59,1%. 52,7% confiam no Supremo Tribunal Federal. Confiam nos Juízes 45,5% e na Justiça (Poder Judiciário) 41,8%. Quando perguntados em qual Tribunal mais confiam, em primeiro lugar, novamente, ficou o “Tribunal de Pequenas Causas”, com 23,6%, seguido do Supremo Tribunal Federal com 20,5.

TABELA 4 – Índice de confiança nas instituições públicas do Brasil

Instituição	Confiam na Instituição
Juizado de Pequenas Causas	71,8%
Imprensa	59,1%
Supremo Tribunal Federal	52,7
Juízes	45,5%
Justiça (Poder Judiciário)	41,8%

Fonte: A imagem das Instituições Públicas Brasileiras – AMB, 2006

<sup>31</sup> Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Estatisticas/Estatistica.aspx?ID=2003&f=7](http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Estatisticas/Estatistica.aspx?ID=2003&f=7), acesso em: 25/10/2012.

<sup>32</sup> Disponibilização: Quarta-feira, 8 de Fevereiro de 2012 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano V - Edição 1120.

Com os dados de expansão dos Juizados Especiais Cíveis, os resultados das demandas, a aprovação da sociedade, entende-se, apesar de inúmeras dificuldades e deficiências, que o órgão vem cumprindo as finalidades para qual foi criado, buscando a conciliação, a celeridade, a simplicidade, a economia processual e principalmente promovendo o acesso da população à Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem evoluindo ao longo dos anos em busca de um acesso efetivo à Justiça. Essa busca parte de uma situação em que o acesso à Justiça era puramente formal, individualista. A condição financeira das pessoas não era preocupação do Estado, ficando a sua própria sorte.

A partir do “welfare state” que fez uma transformação do próprio Estado, das suas estruturas, funções e com a Revolução Industrial surge à divisão social do trabalho, o que implicou o crescimento individual em relação à sociedade. Com isso, surgem serviços sociais para atender às dificuldades individuais. Progressivamente foram sendo adotadas medidas de proteção aos pobres, o Estado começa a oferecer uma proteção mínima. Com a concessão de novos direitos às pessoas, o acesso à Justiça passa a ser visto como um requisito fundamental para garantias desses novos direitos.

Em virtude da demanda reprimida ou conforme expressão de Kazuo Watanabe “litigiosidade contida”, pois muitas vezes os cidadãos não buscava a justiça devido aos altos custos com advogados, custas processuais ou mesmo por ignorar seus direitos, foram criados os Juizados de Pequenas Causas para atender a população mais pobre e causas economicamente inviáveis.

No Brasil, buscando diminuir essa demanda reprimida foi instituída a Lei 7244 de 07/11/1984 que criou os Juizados de Pequenas Causas e posteriormente, após determinação da Constituição de 1988 para criação pelos Estados dos Juizados Especiais, surgiu a Lei 9099/95 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo alguns avanços em relação a anterior, bem como dando mais vigor ao instituto. Essa Lei possibilitou um procedimento mais célere e simplificado, podendo as partes ajuizar ações sem advogado, nas causas até 20 salários mínimos e sem custas no primeiro grau. O pedido é passado a termo pela própria secretária, portanto acessível a qualquer pessoa capaz.

Apesar de críticas com a dispensa dos advogados nessas causas, pois as partes estariam em grande desigualdade quando a outra parte está assistida por advogado, os Juizados Especiais trouxeram uma grande evolução no Acesso à Justiça, buscando a conciliação e uma justiça mais célere e fundamentalmente uma linguagem mais simples, que a população entenda.

Mesmo com todos os problemas encontrados nos Juizados, como falta de defensores públicos, instalações adequadas, falta de profissionais qualificados e juízes

que não aplicam efetivamente a Lei 9099/95, a demora para marcar Audiências de Instrução e Julgamento, taxas congestionamento, as estatísticas mostram que os Juizados Especiais são “sucesso” entre a população, o mais importante meio para a população, em especial os mais pobres, possam ter acesso à Justiça. Assim, podemos concluir que os Juizados Especiais Cíveis contribuem para o acesso à Justiça de forma efetiva, no momento que isentou as partes das custas iniciais do processo, sendo um marco para o direito processual ao trazer os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação.

Enfim os Juizados Especiais Cíveis é a solução institucional para os conflitos individuais e de menor complexidade, bem como educando o cidadão. Melhorando ou aprimorando a Justiça, é um instrumento de acesso à Justiça.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Luciana Gross, **Juizado Especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para reforma**. Washington DC: Banco Mundial, 1996. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: [www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf](http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf). Acesso em: 11/10/2012.

FERRAZ, Leslie Shérica. **Acesso à Justiça, uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Os problemas da efetiva garantia de proteção judicial perante o poder judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.ufmg.br/.../41-os-problemas-da-efetiva-garantia-de-protacao-judicial-perante-o-poder-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15/10/2012.

LARA, Janaína Coelho. **A Morosidade do Processo Judicial**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=203](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203). Acesso em: 25/10/2012.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAIS, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9099/95, Doutrina e Jurisprudência do STF, STJ e dos Juizados Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

PELLEGRINI, Ada Grinover; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, disponível em <http://www.cebepej.org.br/>. Acesso em: 27/09/2012.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2008.

TOSTA, Jorge (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

[www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel\\_justica\\_numeros\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf).

## SITIOGRAFIA

[www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Estatisticas/Estatistica.aspx?ID=2003&f=7](http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Estatisticas/Estatistica.aspx?ID=2003&f=7), acesso em: 25/10/2012.

<http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/pgn/id129.htm>. Acesso em: 20/10/2012.

<http://www.tjmg.jus.br/congressoconciliacao/index.html>. Acesso em: 15/09/2012  
[http://www.tjmg.jus.br/jesp/conheca\\_juizado/historico\\_juizados\\_especiais.html](http://www.tjmg.jus.br/jesp/conheca_juizado/historico_juizados_especiais.html).  
Acesso: 23/10/2012.

<http://www.tjsp.jus.br/Egov/JuizadosEspeciais/Itinerante/Default.aspx?f=2>, acesso em:  
20/10/2012.